

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS DERIVADOS DOS PRODUTOS POSTOS EM CIRCULAÇÃO – UMA ANÁLISE DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Tula Wesendonck¹

INTRODUÇÃO



Art. 931 foi introduzido no Código Civil de 2002 como uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva do empresário ou das empresas individuais pelo fato do produto. Esse dispositivo pode ser considerado como um marco de inovação no regime de responsabilidade vigente no Direito brasileiro, pois até então, a responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto ficava restrita às relações de consumo, em razão do Art. 12 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Ainda que o dispositivo represente grande inovação ao ordenamento jurídico brasileiro – por inaugurar um regime de responsabilidade objetiva independentemente da existência de relação de consumo – a sua aplicação tem ocorrido de maneira tímida ou inadequada. A doutrina e jurisprudência geralmente silenciam sobre a incidência do dispositivo quando tratam da responsabilidade pelo fato do produto. Quando referem o dispositivo o consideram como repetição do modelo de responsabilidade pelo fato do produto previsto do Código de Defesa do

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2013). Professora Permanente do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Integrante do Instituto de Estudos Culturais, da Rede de Direito Civil Contemporâneo e do Instituto de Direito Privado. Líder do Grupo de Pesquisa certificado no CNPq: Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil no Direito Civil Contemporâneo.

Consumidor, chegando até mesmo a rotulá-lo como um “dispositivo inútil”².

Para compreender o conteúdo, extensão e aplicabilidade do dispositivo, é necessário comparar o regime de responsabilidade pelo fato do produto previsto no Código Civil com o regime adotado no Código de Defesa do Consumidor.

Essa comparação depende de um estudo histórico a respeito do processo legislativo que culminou na redação atual do Art. 931. Toma-se como ponto de partida a sua proposição inicial, originalmente uma norma específica de responsabilidade civil dirigida ao farmacêutico pelos danos derivados de medicamentos, passando pelas modificações ocorridas ao longo dos mais de 30 anos de tramitação do Código Civil, que redundaram na formação de uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva.

O enfrentamento da evolução do dispositivo é necessário para afastar interpretações equivocadas ao seu respeito, como tem sido observado por parte da doutrina brasileira, que ao examinar o Art. 931, considera que a norma nele contida não teria trazido qualquer novidade para o ordenamento brasileiro, pois estaria limitada a repetir as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor³.

² Essa crítica forte e ácida pode ser verificada em: CARNAÚBA, Daniel Amaral. Para que serve o art. 931 do código civil? Considerações Críticas sobre um dispositivo inútil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 22/2020, p. 203 – 239, Jan - Mar / 2020. A esse respeito, cabe ponderar que num Estado Democrático de Direito a lei existe para ser cumprida. Ainda que se questione a pertinência ou a necessidade de alteração de um dispositivo legal vigente, etiquetá-lo como “inútil”, além de ser arbitrário, prejudica a averiguação sobre as potencialidades de aplicação do dispositivo, que incrementa as normas da Responsabilidade Civil, como já defendemos em obra destinada a explorar as hipóteses interpretativas do dispositivo (WESSENDONCK, Tula. *O Regime da Responsabilidade Civil pelo Fato dos Produtos postos em circulação – uma proposta de interpretação do Art. 931 do Código Civil sob a Perspectiva do Direito Comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.)

³ Nesse sentido podem ser citados Sergio Cavaliere Filho, Carlos Roberto Gonçalves e Rui Stoco. Em especial cabe a referência a uma passagem de Sergio Cavaliere Filho, que ao examinar o conteúdo e extensão do Art. 931 do CC o assemelha ao Art. 12 do CDC, mas não deixa de considerar o caráter genérico da norma constante no diploma

Importante salientar, que mesmo em relação ao Parágrafo Único do Art. 927 do CCB, na iminência da entrada em vigor do CCB, ou logo depois da sua vigência, Sérgio Cavalieri Filho também referia o argumento da repetição da norma do Código de Defesa do Consumidor relativa à responsabilidade objetiva pelo fornecimento de serviços⁴.

Essa posição foi criticada Anderson Schreiber, pois entendia que a afirmação de Cavalieri reduziria o parágrafo Único do Art. 927 à reedição das normas do CDC⁵.

Atualmente, pelo menos no que se refere ao exame do

civil, como segue: “O que é isso? É responsabilidade pelo fato do produto, artigo 12 do Código do Consumidor. Só que esse artigo só é aplicável nas relações de consumo. Mas agora o novo Código Civil dará à responsabilidade pelo fato do produto uma dimensão geral. Mais uma vez, para sabermos o que é fato do produto, para bem aplicarmos este dispositivo, teremos que nos valer da disciplina que está muito bem desenvolvida no Código do Consumidor e trazer para cá. Quer dizer, vamos ter que interpretar o Código Civil novo à luz de preceitos que estão no próprio Código do Consumidor.” CAVALIERI FILHO, Sérgio: O novo Código Civil e o Código do Consumidor: convergências ou antinomias? In *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002, p. 111-112.

⁴ Ao comentar o dispositivo Sérgio Cavalieri afirmava: “Atividade é serviço. Então o que temos aqui? Temos a responsabilidade pelo fato do serviço. Exatamente a responsabilidade prevista no artigo 14 do Código do Consumidor. Só que lá essa responsabilidade está melhor disciplinada do que aqui: O CDC diz que o serviço deve ser defeituoso e diz também quando o serviço tem defeito. O Código Civil nada diz a esse respeito. Sabem o que vai acontecer? Para aplicarmos bem esse parágrafo único, vamos ter que pegar de empréstimo tudo aquilo que está lá no Código do Consumidor, vamos ter que ver o que é serviço defeituoso, quando é que não oferece a segurança devida e necessária etc.” CAVALIERI FILHO, p. 111.

⁵ Segundo o autor: “o Art. 927 não tem o seu âmbito de aplicação limitado a uma responsabilidade perante o destinatário final, abrangendo todo o campo interempresarial, composto pelas relações entre os diversos tipos de fornecedores (fabricante, importador etc.). Além disso, no que tange aos requisitos de incidência, não como negar que a norma contida no parágrafo único do Art. 927 dispensa do defeito do (produto ou) serviço como condição de responsabilização, fundando-se, mais diretamente, na ideia de socialização dos riscos”. E segue o autor referindo “além das diferenças estruturais entre a norma consumerista e a cláusula geral de responsabilidade objetiva contida no Código Civil, resta claro que o fundamento da tutela, aqui e ali, são inteiramente diversos.” SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil – da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 25.

parágrafo único do Art. 927, o argumento da mera repetição das normas do CDC não tem mais a mesma força na doutrina e na jurisprudência e espera-se que esse posicionamento também seja seguido no futuro em relação à interpretação do Art. 931.

A esse respeito, o próprio Sérgio Cavalieri, em artigo jurídico publicado na Revista de Direito do consumidor em 2003 (sem fazer referência à posição defendida em publicação anterior), afirmou:

“O intérprete menos avisado poderia visualizar um *bis in idem* entre o parágrafo único do Art. 927 do CC/2002 e o Art. 14 do CDC, mas, na realidade, isso não ocorre. As duas normas disciplinam matéria idêntica, não há dúvida, mas cada qual em sua área. (...) Se estivermos em face de uma relação de consumo, vamos continuar aplicando o art. 14 do CDC, porque é a lei específica, própria, especial. Não havendo relação de consumo, poderemos e deveremos aplicar, agora, a regra do art. 927, par. ún., norma esta mais abrangente do que a norma do art. 14.”⁶

Entre as duas publicações do autor, a posição referida por último parece ser a mais adequada, pois as normas contidas do CCB não são mera reedição das normas do CDC e tem sim um conteúdo genérico podendo ser aplicadas para além das relações de consumo.

Nessa direção, merece destaque a posição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior para quem as disposições previstas no CDC atribuem responsabilidade objetiva ao fornecedor no âmbito das relações de consumo e que as normas de responsabilidade objetiva previstas no CC não pressupõem a relação de consumo.

Ao examinar o conteúdo do parágrafo único do Art. 927, Ruy Rosado de Aguiar Júnior defendia que o dispositivo trata da responsabilidade por ato ilícito; ilícito absoluto, independentemente de contrato. O autor ainda reforçava que esse dispositivo diferia de uma “relação de consumo que, em princípio, pressupõe a existência da relação contratual (tirante os casos de

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 48, p. 69 – 84. Out - Dez / 2003.

responsabilidade pré-contratual)”. Em relação ao Art. 931 o autor afirmava que a norma “atribui responsabilidade ao empresário que põe em circulação produtos” e alertava que o dispositivo não se confundia com as disposições do CDC porque defendia que o Art. 931 “não se aplica à relação de consumo, porque a própria disposição legal esclarece que ela será usada se não houver disposição específica de outra norma”⁷.

Das lições deixadas pelo autor é possível perceber a defesa clara de que os dois diplomas legais (CC e CDC) são distintos uma vez que se dirigem a reger situações diversas. A conclusão do autor é acertada no sentido de não reduzir as normas do CC à mera repetição do CDC.

No entanto, cabe uma observação quanto à parte final da afirmação do autor que refere a inviabilidade de aplicar o Art. 931 às relações de consumo. Para tanto, é importante recordar o conteúdo do Art. 7º do CDC, que possibilita e incentiva a incidência de outros diplomas legais para situações derivadas de relações de consumo no interesse da proteção do consumidor⁸. Essa disposição ganha respaldo se for considerado que o CC é norma posterior e pode auxiliar a proteger de forma efetiva os interesses do consumidor (especialmente no que se refere à responsabilidade pelos danos derivados dos riscos do desenvolvimento⁹).

⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: pontos de convergência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 48, out. 2003.

⁸ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁹ Nesse sentido importante referir a posição de Cristiane de Marchi que ao analisar o conteúdo do Art. 931 do CCB afirma que o dispositivo “amplia o conceito de fato do produto existente no CDC, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos, indo além do CDC, pois contemplou inclusive riscos de desenvolvimento do produto, passando a enriquecer o instituto”. MARCHI, Cristiane de A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva:

Assim, é possível afirmar que o Art. 931 estabelece um sistema de responsabilidade civil pelo fato do produto que não está destinado a regular somente a relação de consumo, pois não está submetido ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor, mas quando for necessário, pode ter sua incidência aplicável às relações de consumo.

No processo de interpretação e compreensão do conteúdo e dos efeitos do Art. 931 do Código Civil, também é preciso considerar que o dispositivo não tem paralelo com o Direito anterior ou com a legislação estrangeira¹⁰.

Por isso, ao interpretar o dispositivo não é possível transpor o modelo apresentado pelos requisitos e elementos de outros sistemas de responsabilidade civil, tendo em vista que a norma do Art. 931 é substancialmente diferente das demais normas de responsabilidade civil previstas antes ou depois do Código Civil de 2002.

Para além de analisar como tem ocorrido a interpretação e aplicabilidade do Art. 931 no Direito brasileiro, este estudo pretende reforçar a potencialidade do dispositivo que poderá incidir em hipóteses de responsabilidade civil que não seriam atendidas sem a sua vigência.

Para esse fim, optou-se por dividir o estudo em duas partes: na primeira examinará a delimitação do Art. 931 do CCB comparando o seu conteúdo com a norma prevista no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor; a segunda apresentará como tem sido e como pode ser a aplicabilidade do dispositivo na jurisprudência pátria.

1) Bases para a interpretação do Ar. 931 do CCB e a sua

evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 964/2016, p. 215 – 241, Fev / 2016.

¹⁰ Nesse sentido difere do Parágrafo Único do Art. 927 do Código Civil, outra cláusula geral da responsabilidade objetiva inserida no CC de 2002 que encontra inspiração no Art. 2050 do Código Civil italiano, norma de responsabilidade civil baseado em culpa presumida, mas que paulatinamente passou a ser considerada pela doutrina italiana como uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, sobretudo a partir da década de 60 do século passado. (SCHREIBER, p. 22, sobretudo na nota de rodapé 53)

comparação com o Art. 12 do CDC

O Art. 931 do Código Civil dispõe: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.” A leitura do dispositivo deveria conduzir o intérprete à conclusão de que se trata de uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto.

Como já pontuamos em estudo a respeito do dispositivo¹¹, a sua redação atual não é idêntica a que constava no Anteprojeto do CC de 1972 cuja redação era a que segue:

“Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o farmacêutico e as empresas farmacêuticas respondem solidariamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de seus prepostos.”^{12 13}.

Originalmente, a norma prevista no dispositivo era dirigida à responsabilidade do farmacêutico ou da empresa farmacêutica, tipificada para um caso específico. Posteriormente foram propostas alterações à redação do artigo que passou a ser destinado a uma regra geral da responsabilidade civil pela circulação de produtos¹⁴.

¹¹ WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *In Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 3, 2015, p. 141 - 159, Abr - Jun/2015, p. 142 e ss.

¹² Anteprojeto, p. 157.

¹³O Anteprojeto transformou-se no Projeto de Lei 634/1975, e passou a receber a numeração do Art. 967, permanecendo o dispositivo com a mesma redação. Dados disponíveis no site:<http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>.

¹⁴ Um estudo a respeito da evolução do processo legislativo do dispositivo mostra que o PL 634/75 foi submetido à Câmara de Deputados, e ao Art. 967 (hoje numerado como 931) foram propostas as Emendas 528, 529 e 530. A Emenda 528 foi proposta pelo Deputado Tancredo Neves, e tinha por objetivo suprimir o Art. 967 do Projeto, por entender que a disposição era casuística, e a matéria já estaria regulada pela regra genérica da responsabilidade do empregador ou comitente pelos empregados, serviços e prepostos, disposição que constava do Art. 968, III, do Projeto. O Parecer Parcial apresentado pelo Deputado Raymundo Diniz aprovou a Emenda 528, na mesma direção do argumento já apresentado a respeito da disposição casuística. No Parecer

A redação que mais se aproxima do texto atual foi apresentada pelo Deputado Emanuel Waisman, que propôs ao Art. 967 (hoje numerado como 931) a emenda 530, com o objetivo de dar nova redação ao artigo, conforme se vê a seguir:

Art. 967 – Ressalvados os casos previstos em lei especial, todo empresário industrial responde pela garantia dos produtos postos em circulação.

§ 1º - As indústrias farmacêuticas e os farmacêuticos manipuladores, respondem pelos danos causados pelos produtos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.

§ 2º - A responsabilidade do fabricante quanto à garantia dos produtos de sua fabricação será definida em lei especial.¹⁵

A emenda teve importância para a redação do atual Art. 931 Código Civil, pois firmou no *caput* do dispositivo responsabilidade civil do empresário, não mais dirigida somente à responsabilidade do farmacêutico ou das empresas farmacêuticas¹⁶.

Final apresentado pelo Deputado Ernani Satyro, a Emenda 528 foi considerada prejudicada, em virtude da subemenda oferecida à Emenda 530. O Deputado Pedro Faria propôs a Emenda 529 também para suprimir o Art. 967 do Código Civil, defendendo que a disposição já estaria regulada no Art. 968, III; e, segundo ele, não haveria justificativa para "tratar em artigo autônomo a responsabilidade de determinado tipo de empresa, como se diverso fosse o seu tratamento". Para o Deputado Faria, a manutenção do dispositivo poderia gerar errôneas interpretações e, por consequência, o dispositivo deveria ser suprimido. A Emenda 529 teve o mesmo tratamento dado à Emenda 528.

¹⁵ Dados disponíveis no site: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

¹⁶ Não se desconhece o teor da justificativa da emenda que revela a preocupação no sentido de maior proteção ao consumidor, considerado pelo Deputado Waisman como "desassistido de proteção", e também tinha por finalidade centralizar a espécie de responsabilidade no fabricante, "aquele responsável por colocar em circulação o produto" como se vê a seguir: "O processo legislativo é de relevante valor na elaboração de leis, quando estas mesmas leis, estudadas por doutos e entendidos, são submetidas ao crivo da discussão do Poder Legislativo constituído, onde recebe a apreciação de quantos se debruçam sobre os projetos para aprenderem e discutirem.

As leis outorgadas não passam pelo juízo de discussão desapassionada e por isso, normalmente, são eivadas de erros na própria elaboração, de omissões lamentáveis e de enganos grosseiros.

Assim ocorreria com o novo Código Civil se o CONGRESSO NACIONAL não

No Parecer Final, o Deputado Ernani Satyro aprovou a Emenda 530, com a proposição de subemenda passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."¹⁷

A redação do artigo permaneceu dessa forma até sofrer alteração posterior, na qual foi introduzida a expressão independentemente de culpa. Essa alteração ocorreu por meio de emenda de redação, na fase final da tramitação do Projeto perante a Câmara dos Deputados¹⁸, passando o dispositivo a ter a redação encontrada hoje no Art. 931 do Código Civil, a se ver:

contribuísse com sua parcela de responsabilidade na elaboração do texto final a sua aprovação.

Respeite-se o trabalho das Comissões Elaboradora e Revisora. Mas é dever de todos reconhecer que omissões existem no projeto, no anteprojeto e nos estudos mais anteriores, pois nenhuma proteção é dada ao maior contingente de brasileiros que se envolve na realização e prática de atos jurídicos, no direito das obrigações, os consumidores.

A lei geralmente protege o empresário. Dá força às suas organizações, criando condições de amparo à atividade que desenvolvem, protegendo menos o consumidor, razão de ser do grande desenvolvimento econômico que o País experimenta. Mas o consumidor fica abandonado à sua própria sorte, geralmente tido como o desonesto nas transações. Seu cheque não é aceito, suas reclamações não são consideradas. Ao consumidor cabe sempre o ônus dos prejuízos nas compras que realiza, pois não tem para onde recorrer.

Com a nova redação dada ao Art. 967 do Projeto de Código Civil, fica criada a responsabilidade civil do empresário, abrindo o § 2º condições para a elaboração de um "código ou estatuto de responsabilidade do fabricante" quanto aos produtos de sua fabricação."

Informação disponível no site: Dados disponíveis no site: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

¹⁷ Dados disponíveis no site: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

¹⁸ Importante referir que em recente estudo realizado pelo Senado Federal intitulado Memória Legislativa do Código Civil disponível no site http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf consulta em 15.08.2012, há uma referência expressa a respeito da existência de alteração do Art. 931 na fase de tramitação do Código Civil, e que essa alteração teria se dado em virtude de emenda de redação, na Câmara dos Deputados, na fase final de tramitação do Código Civil, mas que essa emenda de redação não teria sido encontrada.

“Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”¹⁹

A inclusão da expressão *independentemente de culpa* não se trata somente de uma alteração estilística de redação, é expressão que torna clara a opção do legislador para a criação de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva²⁰, e essa matéria, de grande relevância e impacto no Direito brasileiro, acabou sendo inserida na legislação na fase final de tramitação do projeto.

As palavras que estão no dispositivo não foram inseridas ao acaso, tiveram o propósito de fazer com que a leitura do artigo, por mais superficial e apressada que fosse, conduzisse a pelo menos uma conclusão: o dispositivo trata de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva.

O conteúdo da Emenda 530 objetivou proteger o consumidor, não o consumidor definido no atual Código de Defesa do Consumidor. A expressão consumidor era usada com o sentido aproximado de usuário de bem adquirido no mercado. Ainda é preciso pontuar que a emenda foi elaborada em período anterior ao Código de Defesa do Consumidor e, em virtude disso, não considerou a distinção que se faz atualmente entre consumidor e

¹⁹ Essa alteração segue a orientação dada pela Emenda 332, proposta pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 118 de 1984, no Parecer n. 842 de 1997, que tem o seguinte conteúdo: “A fim de adequar o projeto à técnica jurídica, incorporem-se ao seu texto as emendas aprovadas e procedam-se as correções de redação e de técnica legislativa recomendadas, e ainda, à renumeração de seus dispositivos e das remissões, conforme o que consta do texto em anexo.” (Projeto de Lei da Câmara n. 118 de 1984, no parecer n. 842 de 1997).

²⁰ Essa posição já foi defendida por Cavalieri e Menezes Direito em seus comentários ao Código Civil. CAVALIERI FILHO, Sérgio; DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da responsabilidade civil das preferências e privilégios creditórios: art. 927 a 965. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 13., p. 209. Segundo os doutrinadores é justamente a expressão “independentemente de culpa” que demonstra o fato de o Código Civil ter estabelecido no Art. 931 mais uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.

usuário do bem.

Enfim, é possível concluir que o Art. 931 foi redigido para proteger aquele que é o destinatário do produto colocado em circulação em qualquer relação. Isso pode repercutir na proteção da figura do consumidor como pensado no CDC, mas não somente no diploma consumerista, e é nesse sentido que se insere a grande utilidade do Art. 931: reconhecer a responsabilidade objetiva do empresário individual ou da empresa, pelos danos que os seus produtos causem a terceiros; que podem ser consumidores ou não²¹.

Para se chegar a essa conclusão, é necessário comparar o regime de responsabilidade pelo fato do produto posto em circulação previsto no Código Civil com o sistema disciplinado no Código de Defesa do Consumidor como se verá a seguir.

O Art. 931 do Código Civil consagra uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes do produto posto em circulação²². O dispositivo consiste numa cláusula geral de responsabilidade civil objetiva das empresas e dos empresários individuais.

O Código de Defesa e Proteção do Consumidor é um diploma legal que, como se depreende do próprio nome, tem como finalidade estabelecer normas para proteger o consumidor. Para a sua incidência, é necessário que figure de um lado o fornecedor e de outro o consumidor. Essa polaridade é o que caracteriza a relação de consumo. O diploma legal é dirigido para regular o regime específico (e não uma cláusula geral) da responsabilidade civil do fornecedor por produtos ou serviços defeituosos no âmbito do Direito do Consumidor.

²¹ Esse aspecto é referido por Roger Silva Aguiar que ressalta a grande relevância do Art. 931 do Código Civil ao estabelecer a responsabilidade civil do empresário sem condicioná-la ao reconhecimento de uma relação de consumo (AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade Objetiva – do Risco à Solidariedade*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 34.).

²² A afirmação é corroborada por TARTUCE, Flavio. *Direito Civil 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Método, 8ª ed., 2013, p. 511.

Além disso, nesse regime, o fator de imputação de responsabilidade civil é a existência de um defeito: o "fornecedor não é responsabilizado pelo simples fato de ter colocado no mercado um produto perigoso que causou danos, pois, se não houver defeito, não há a obrigação de indenizar"²³. Essa condicionante é tão forte no CDC que o legislador consumerista prevê de maneira expressa que o fornecedor pode afastar a responsabilidade civil pela prova de inexistência de defeito do produto.

Para compreender como funciona o sistema de responsabilidade pelo fato do produto previsto no Código de Defesa do Consumidor é necessário observar dois sistemas que o influenciaram: o previsto no âmbito na União Europeia disciplinado na Diretiva 85/374 que prevê a responsabilidade pelo fato do produto defeituoso e o norte-americano no qual a responsabilidade civil é objetiva, fundada no risco, a partir da teoria das garantias implícitas²⁴.

A responsabilidade adotada no sistema norte-americano é baseada na atividade desenvolvida pelo fornecedor no mercado; é uma atividade lícita, porém perigosa. A responsabilidade prevista na Diretiva 85/374 está concentrada no resultado da atividade que é a introdução no mercado de um produto com defeito que representa um ato antijurídico por ser contrário ao dever de segurança.²⁵ Todavia, essa responsabilidade não é fundada no risco da empresa²⁶, a responsabilidade é coligada ao fato de o produtor ter colocado em circulação um produto defeituoso.

O Código de Defesa do Consumidor foi influenciado pelo modelo norte-americano no que diz respeito à aceitação de

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 192.

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1425-1426 e especialmente nota 1220.

²⁵ SANSEVERINO, op. cit., p. 192.

²⁶ GALGANO, Francesco. *Corso di diritto civile - I Fatti Illeciti*. Padova: CEDAM, 2008, p. 141. Aquela responsabilidade que a lei estabelece no Art. 2049 do Código Civil italiano imposta aos patrões e comitentes.

uma teoria da qualidade na qual nasceria um dever anexo para o fornecedor, uma garantia implícita de segurança razoável. Esse dever anexo é concentrado no bem, e não somente no contrato a partir do qual o bem foi adquirido. Logo haveria um dever legal de todos os fornecedores que contribuem para o ingresso do produto no mercado, o que caracterizaria a atividade de risco. No entanto, no Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade de reparar os danos somente irá incidir quando existir um defeito no produto, conforme determina o Art. 12, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, seguindo a mesma orientação da Diretiva 85/375.²⁷

Assim, no Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade civil fica vinculada à existência de defeito, o fornecedor tem o encargo de indenizar os danos causados por produtos presumidamente defeituosos e somente poderá se eximir dessa responsabilidade se provar que não existe defeito. Essa necessidade de o fornecedor provar que o produto não é defeituoso é considerada pela doutrina como uma opção do legislador de socializar a distribuição dos riscos e não apenas a mera distribuição da carga probatória.²⁸

Essa é a grande diferença entre o sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor e o sistema do Código Civil. O sistema do Código de Defesa do Consumidor está ligado à responsabilidade pelo fato do produto defeituoso, e o Código Civil está ligado à responsabilidade empresarial pelo fato do produto²⁹. Por isso, no Código de Defesa do Consumidor

²⁷ MARQUES, op. cit., p. 1213.

²⁸ SANSEVERINO, op. cit., p. 195.

²⁹ A posição que é defendida neste estudo não é acolhida por toda a doutrina, como pode se ver da lição de Mario Frota que ao elaborar artigo comparando o Direito brasileiro com o português, trata o Art. 931 como um caso de responsabilidade do produtor por produto defeituoso. Talvez essa associação tenha sido feita pelo autor tendo em vista que no Direito português a responsabilidade somente se estabelece nos casos de produto defeituoso em conformidade com a disposição da Diretiva 85/374. (FROTA, Mário. Estudo contrastivo da responsabilidade civil nos Códigos Cíveis do Brasil e de Portugal. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 53, jan. 2005).

é possível excluir a responsabilidade provando que o produto não é defeituoso (e aqui é importante referir posição de Sanseverino, segundo o qual, mesmo no regime do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor é responsabilizado com frequência sem que ocorra qualquer defeito³⁰ – isso provavelmente em razão da dificuldade da prova da inexistência do defeito).

Já no sistema do Código Civil, a exclusão da responsabilidade ocorrerá nas hipóteses em que ficar provado o caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou da vítima³¹, ou então quando restar provado que o produto não foi colocado no mercado. Dessa forma, no regime do CCB não há como excluir a responsabilidade pela prova de inexistência do defeito. Nesse sentido, ao interpretar o Art. 931 é importante sempre lembrar que “não há, no dispositivo, referência expressa a defeito”³², como expressamente previsto no Art. 12 do CDC³³.

Mesmo com esse sinal distintivo entre os dois sistemas (regido pelo CDC ou pelo CC), ambos convergem num aspecto: nenhum deles representa um modelo de responsabilidade civil objetiva pelo risco integral, com responsabilidade objetiva

³⁰ SANSEVERINO, 2010, p. 195.

³¹ Como ocorre também nos casos do parágrafo único do art. 927 do CCB.

³² BESSA. Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *In* Revista de Direito do Consumidor. vol. 89/2013, p. 141–163, set - out 2013. Importante referir, que ainda que o autor tenha concluído que no Art. 931 não há referência a defeito, a seguir refere que o dispositivo precisa ser interpretado de acordo com o Art. 12 do CDC, como segue: “No caso, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor completa e “corrige” o sentido e alcance do Art. 931 do CC/2002 para acrescentar o defeito como pressuposto (requisito) necessário para caracterizar o dever de indenizar do empresário. Desse modo, “a melhor interpretação do Art. 931 do CC/2002 é exatamente no sentido de que ele deve ser conjugado com o art. 12, § 1.º do CDC, quando estabelece o conceito de defeito do produto, relacionando-o à segurança legitimamente esperada pelo consumidor”

³³ Em estudo a respeito da distinção entre o Art. 12 do CDC e o Art. 931 do CDC, Paulo de Tarso Sanseverino pondera que a exigência de defeito constante no diploma consumerista não é repetida no diploma civilista, mas reforça que o Art. 931 deveria ser interpretado no mesmo sentido do Art. 12 do CDC e conclui que o diploma consumerista continuaria sendo o mais vantajoso para o consumidor. SANSEVERINO, p. 57 -58.

absoluta, pois a sua exclusão está sujeita a certas hipóteses.

Como exposto anteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe importante inovação legislativa ao inserir no Art. 931 uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva das empresas e empresários individuais pelos danos decorrentes de produtos postos em circulação.

Muito embora seja inegável o caráter inovador da disposição, parte da doutrina sustenta que o Art. 931 teria o mesmo alcance do Código de Defesa do Consumidor, pois estaria destinado a disciplinar somente as relações de consumo, sendo assim repetição das disposições do Código de Defesa do Consumidor³⁴. No entanto, essa posição não pode ser adotada.³⁵

O Código Civil não se resume a repetir as disposições do CDC e não limitou a aplicação do Art. 931 às relações de consumo. Por ser uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes de produtos postos em circulação, regula relações que não eram compreendidas pelo Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de considerar igualmente objetiva a responsabilidade civil para fora das relações de consumo³⁶.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio et Carlos Alberto MENEZES DIREITO, Comentários ao Novo Código Civil, V. XIII. Coordenador: Sálvio de FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 182.

³⁵ A própria doutrina consumerista reconhece que a reconstrução do Direito Privado identificou três sujeitos: o civil, o empresário e o consumidor desse modo não é possível interpretar o Art. 931 sem considerar a existência dessa pluralidade de sujeitos. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 71.

³⁶ IMPARATO, Paula Barcelos. *La responsabilité civile de l'industrie pharmaceutique: le risque de développement, étude comparative des droits brésilien et québécois*. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/jspui/bitstream/1866/4541/2/Imparato_Paula_B_2010_these.pdf>. Acesso em: 27 set. 2012, p. 38. "À notre avis, l'intention du législateur au moment de la rédaction de l'Article 931 n'était que de régler la responsabilité des entreprises envers les consommateurs. Considérant cependant que lors de l'adoption du Code civil, en 2002, la règle était déjà prévue au Code du consommateur, nous croyons que le législateur l'aurait conservée eu égard aux situations non comprises par cette dernière, afin d'étendre également la

Diante da norma do Art. 931, os empresários passam a responder objetivamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, mesmo que esses produtos não tenham sido adquiridos numa relação de consumo.³⁷

Assim, com o Art. 931 do Código Civil brasileiro, é inaugurado um novo cenário no qual a responsabilidade civil do fabricante pelo fato dos produtos postos em circulação será objetiva mesmo que não fique evidenciada a existência de relação de consumo. Isso é possível porque o Art. 931 do Código Civil brasileiro é uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, uma norma genérica, não podendo ser confundida com o regime de responsabilidade civil apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor, que é uma norma especial dirigido às relações de consumo³⁸.

O Art. 931 amplia a responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto para qualquer relação jurídica³⁹, pois ao

responsabilité objective en dehors des rapports de consommation. Nous étayons notre position sur le texte de l'Article 931, qui dispose que [traduction] « sans préjudice à d'autres dispositions énoncées par une loi spéciale, les entrepreneurs individuels et les entreprises répondent indépendamment de toute faute pour les dommages causés par les produits en circulation. » Or, si l'Article ne restreint pas son application aux rapports fabricant-consommateur, ce n'est pas à la doctrine de le faire. Nous pouvons donc conclure qu'en droit brésilien, que ce soit dans le régime du Code civil ou du Code du consommateur, la responsabilité du fabricant du fait de ses produits est objective"

³⁷ Nesse sentido, AGUIAR, 2007, p. 35. O autor cita como exemplo o caso de um empresário que adquire determinado produto como bem de capital, não podendo por isso ser considerado como consumidor e ainda assim poderá reclamar do empresário alienante pelo fato do produto em virtude dos danos que sofrer sem a necessidade de provar a culpa do alienante.

³⁸ A esse respeito é importante perceber que o Art. 931 do CCB não pode ser encarado como uma norma que simplesmente repete as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: WESSENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, v. 3, p. 141-159. abr. 2015.

³⁹ Essa orientação também foi adotada no Direito Espanhol através do Texto Refundido, que praticamente repete as disposições da lei LRDP, mas dela difere pelo fato de incluir de forma expressa em seu texto a responsabilidade por produtos defeituosos tanto no que se refere aos consumidores como a outros usuários. O Texto Refundido aproxima-se muito da redação que existe no Art. 931 do Código Civil brasileiro.

contrário da disciplina no CDC, não está somente dirigido à proteção dos consumidores, mas também dos usuários. Isso torna viável a incidência da responsabilidade civil objetiva para as situações em que a vítima do dano provocado pelo produto é o próprio comerciante ou intermediários.

É bem verdade que no Direito brasileiro o conceito de consumidor não fica restrito à figura do destinatário final, e graças à redação do Art. 17 do CDC, o âmbito de sua incidência fica bastante alargado, pois as vítimas de um acidente de consumo, mesmo quando não forem destinatárias finais, são consideradas como consumidoras por equiparação. Essa orientação encontra razão e coerência, principalmente nos casos sob vigência do regime anterior ao CC de 2002, no qual a única norma que poderia imputar a responsabilidade pelo fato do produto independentemente de culpa estaria disciplinada no CDC.

Nesse sentido, antes do CC de 2002 havia um esforço, às vezes exagerado, para construir a caracterização da posição de consumidor para incidência do Código de Defesa do Consumidor pela alegada vulnerabilidade e hipossuficiência do comerciante.

No entanto, não é possível perder de vista que o Art. 931 do CCB é uma norma de responsabilidade civil objetiva do empresário pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A partir da constatação de que para a incidência do dispositivo não é exigível a configuração de relação de consumo, a prática comum de tentar forçar esse vínculo poderá ser relativizada, o que seria muito importante para a ciência jurídica, no sentido de efetivamente aplicar os dispositivos do diploma consumerista às relações que efetivamente forem de consumo. Isso contribui para evitar a relativização e vulgarização de sua incidência, o que é nefasto para um diploma legal como o CDC que tem como função dar um tratamento especial e diferenciado para proteger

o consumidor, considerando a sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Nesse sentido, é importante referir ponderação de Cláudia Lima Marques a respeito do risco de se alargar demasiadamente a incidência do CDC como pretendiam os adeptos da teoria maximalista, o que ‘transforma o Direito do Consumidor em Direito Privado geral’. Segundo a autora, é necessário questionar “por que proteger o comprador-profissional, por que proteger um fornecedor frente ao outro. As relações entre iguais estão bem reguladas pelo Código Civil de 2002”⁴⁰.

A reflexão da autora é adequada, pois o CDC é um diploma que deve ser aplicado para as relações entre desiguais que são próprias das relações de consumo. Não há necessidade ou mesmo conveniência de estender o regramento de um diploma legal que visa dar tratamento diferenciado a uma parte, em razão das particularidades de sua posição de vulnerabilidade, para todos os indivíduos que sofrem danos. A se confirmar a vulgarização de um diploma protetivo a todas as pessoas, as que efetivamente precisam de apoio e proteção, acabam por ficar desassistidas.

Para resolver esse impasse, a autora esclarece que a partir da entrada em vigor do CC 200,2o STJ passou a adotar a teoria do finalismo aprofundado, valorando no caso concreto a noção de vulnerabilidade (técnica, fática, jurídica e informacional) para delimitar o conceito de consumidor, elemento essencial da relação de consumo.

Ainda no exame da interpretação do Art. 17 do CDC Leonardo Bessa alerta que em razão da norma disposta no Art. 931, faz-se “necessário melhor delimitar os campos de atuação dos diplomas”. Para ele a norma civilista se aplica nas relações entre os empresários, ficando o Art. 17 do CDC restrito às hipóteses

⁴⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 106.

de responsabilidade do fornecedor para os danos ocorridos depois da colocação do produto no mercado. Nesse sentido, o autor afirma que “A *circulação do produto* (art. 931) do Código Civil não se confunde com a *colocação do produto no mercado* (art. 12, § 3.º, I).”⁴¹

Assim, para a incidência da responsabilidade pelo fato do produto, sob o regime do CDC, Leonardo Bessa pontua como necessária “a compra do produto por determinado consumidor ou, ao menos, sua exposição ao mercado de consumo.” Mais adiante arremata o raciocínio referindo que:

“só se pode cogitar de terceiro que sofre dano em decorrência de defeitos em produtos, o consumidor equiparado previsto no art. 17 do CDC, quando há prévio contrato de consumo com aquisição de produto ou, ao menos, a exposição do bem para venda no estabelecimento comercial.”⁴²

Essa distinção é fundamental para determinar o âmbito de atuação de cada diploma legal e demonstrar a relevância do Art. 931 do CC que incide nas hipóteses de danos que antecedem a exposição do produto ao consumidor. Abrange assim, a responsabilidade pelo fato de produto antes de sua exposição ao consumidor e para hipóteses em que, por serem inerentes ao desenvolvimento de atividades profissionais dos fornecedores, os produtos não são colocados à venda⁴³.

Essas reflexões são fundamentais para definir de maneira adequada o campo de incidência de cada diploma legal e para

⁴¹ BESSA, op. cit.

⁴² BESSA, op. cit.

⁴³ Leonardo Bessa exemplifica essas situações: “enquanto o produto estiver em transporte entre o fabricante e o comerciante, se houver danos a terceiros decorrente de defeito, não há que se falar em acidente de consumo, mas sim em responsabilidade objetiva decorrente do Código Civil (art. 931). Do mesmo modo, não há que se falar em acidente de consumo se o fato gerador do dano decorrer de questão relacionada a maquinário inerente à atividade do comerciante, já que nesta hipótese não há sequer exposição do bem à venda. Como exemplo, imagine-se acidente ocasionado por forno de determinada padaria, com danos em funcionários e consumidores próximos ao local. A responsabilidade do fornecedor, considerando o raciocínio desenvolvido, decorre do art. 931 do CC/2002 e não do art. 12 do CDC”.

acentuar a relevância de não se alargar em demasia a incidência do Art. 17 do CDC, já que o Art. 931 do CC vem para suprir a falta de regramento para algumas hipóteses de dano, que não seriam originalmente abrangidas pelo diploma consumerista.

Mesmo estabelecidas as distinções em relação aos modelos de responsabilidade civil previstos no Código Civil e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, ainda há muita resistência e confusão na aplicabilidade do dispositivo. Por isso, para além de definir os contornos do dispositivo, é necessário averiguar como o art. tem sido aplicado na prática e propor soluções para os equívocos em torno de sua aplicação, o que será feito a seguir.

2) A APLICABILIDADE DO ART. 931 PELA JURISPRUDÊNCIA NOS 18 ANOS DO CCB – COMO TEM SIDO E COMO PODE SER A INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO

A partir da entrada em vigor de uma nova lei, é natural que ocorra equívoco, inadequação ou resistência na aplicação de dispositivos que trazem novo regramento ou novos institutos jurídicos para determinada matéria. Em relação ao Art. 931 o que se vê é um misto de todas essas hipóteses.

A pesquisa acerca da incidência do dispositivo foi realizada nos Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Os desafios da pesquisa se iniciam pela referência ao dispositivo como fundamento da responsabilidade civil, acompanhado de todos os outros artigos que tratam sobre a responsabilidade civil. Para refinar a pesquisa foi feita uma seleção nos resultados e essas decisões foram excluídas do escopo da avaliação para este estudo, por isso não serão referidas.

Outro desafio para desenvolvimento da pesquisa foi encontrar decisões que tratavam de hipóteses fáticas nas quais caberia a incidência do dispositivo, sem que ele fosse indicado como fundamento da decisão. Nessas situações, são utilizados

como fundamento para reconhecer a responsabilidade civil o Art. 12 do CDC, sob a alegação de existência de uma relação de consumo, e o Parágrafo Único do Art. 927 do CC, em razão do reconhecimento do risco da atividade.

A inadequação de fundamentação nessas hipóteses é gritante, seja por reconhecer relação de consumo de maneira artificial e desnecessária, ou por utilizar dispositivo relativo ao risco da atividade como fundamento da obrigação de reparar, quando há no diploma civil dispositivo que trata de maneira específica da responsabilidade pelo fato do produto.

Poucas são as decisões que efetivamente utilizam o Art. 931 como fundamento adequado de incidência de responsabilidade civil pelo fato do produto. Ao jurista preocupado com o desenvolvimento da ciência jurídica, isso não deve ser encarado com desânimo, mas sim como um desafio na direção de estabelecer as bases adequadas para a interpretação do dispositivo, o que inspirou a análise jurisprudencial que tem como finalidade não só a maneira como tem sido aplicado o dispositivo, mas também indicar caminhos para a sua melhor aplicação, como se verá a seguir.

Na pesquisa realizada em torno do dispositivo, ganha destaque as hipóteses em que poderia ser utilizado como alternativa a uma prática ainda comum no Direito brasileiro, adotada pelas vítimas de danos derivados do fato de produtos, na qual se almeja a todo custo demonstrar a existência de uma relação de consumo, com a finalidade de alcançar as vantagens de uma norma que prevê a responsabilidade civil objetiva independente da culpa.

Tome-se como exemplo o caso referido em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a responsabilidade civil em ação indenizatória ajuizada pela comerciante de Coca-Cola contra a Vonpar, pelo abalo moral sofrido pelo vexame a que foi exposta em seu estabelecimento comercial, ao oferecer para um cliente um refrigerante lacrado,

contendo uma embalagem de salgadinho em seu interior ⁴⁴.

No caso em comento, a estratégia da autora da ação indenizatória (comerciante de bebidas), não fugiu à regra de forçar a caracterização de uma relação de consumo. No entanto, essa construção argumentativa é desnecessária diante da disposição do Art. 931 do Código Civil brasileiro, que impõe um sistema de responsabilidade civil objetiva independentemente do fato de ser a vítima consumidora ou não.

Essa orientação pode ser evidenciada no curso da própria decisão sob exame, pois mesmo referenciando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o julgador adverte que depois do Art. 931 do Código Civil brasileiro, a responsabilidade no caso concreto seria objetiva, independentemente de se tratar de relação de consumo ou não, bastando assim a prova do dano para incidência de reparação. ⁴⁵

No caso concreto, a solução mais adequada efetivamente

⁴⁴ A autora ajuizou ação indenizatória alegando constrangimento sofrido em decorrência da repulsa de seus fregueses ao receber recipiente de refrigerante com uma embalagem de salgadinho dentro. O dano ficou caracterizado pela reação dos fregueses da autora que passaram a expressar comentários negativos a respeito do asseio de seu estabelecimento comercial, o que teria gerado na autora um abalo moral. A autora foi indenizada pelo fato do produto indiretamente, tendo em vista que houve defeito no produto e que esse defeito provocou a reação do freguês. PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 892.852-5. Décima Câmara Cível. Relator: Albino Jacomel Guérios. Julgado em: 26 jul. 2012. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Fato que enseja juízo de valor a respeito do asseio da loja de empresário individual. Garrafa de refrigerante que continha uma embalagem de salgadinhos. Comentários desairosos feitos pelo consumidor também a respeito do estabelecimento comercial da autora. Valor da indenização. Responsabilidade objetiva da ré. Apelação principal não provida. Recurso Adesivo não provido.

⁴⁵ “Supondo não existir uma relação regulada pelo Código do Consumidor, ela responderia independentemente de culpa, nos termos do artigo 931 do Código Civil, cujo sentido é assim explicado pela doutrina: Fornecimento do produto, prescindindo-se da culpa para desencadear a responsabilidade. Não importa que tenham os defeitos dos produtos ou os perigos que lhe são inerentes, causado algum mal ou prejuízo porque houve culpa dos empresários individuais ou das empresas que os fabricaram e os colocaram em circulação. Dispensável pesquisar se ocorreu descuido na fabricação, como falha no revestimento das peças internas, de sorte a não evitar choques elétricos quando conectados com os fios condutores de energia. Basta o simples dano para desencadear a obrigação de reparação.”

seria a incidência de responsabilidade civil pelo Art. 931 do CC, porque o dano alegado pela autora deriva da reação de repulsa de seus clientes ao produto. Não se trata de um dano direto decorrente do fato do produto em si, mas sim das consequências que o fato do produto gerou em razão do abalo de seus clientes. O TJPR reconheceu responsabilidade civil pela incidência do Art. 17 do CDC, solução que não é a mais adequada tendo em vista a particularidade do caso em si, no qual a ação é assentada no dano que o produto provocou a terceiro e nos reflexos que isso teria causado ao comerciante do produto.

Mesmo que o dano fosse derivado de um efeito direto do produto, ainda assim, há posicionamento jurisprudencial que reconhece a inviabilidade de incidência do Art. 17, em razão de uma relação contratual antecedente entre as partes.

Nesse sentido, ao apreciar o conteúdo do Art. 17 do CDC, um interessante julgado do STJ faz uma análise doutrinária e jurisprudencial de sua extensão e incidência⁴⁶.

Nesse processo, a Corte Superior posicionou-se pela impertinência do Art. 17 por ser o autor da ação indenizatória um hospital que havia importado um equipamento de Raio X. O autor alegava a condição de consumidor equiparado pelos danos suportados no transporte do produto. No corpo da decisão fica assentado que a norma prevista no dispositivo incide quando as vítimas do evento danoso são caracterizadas como terceiros alheios à relação de consumo preexistente. Do julgado é possível concluir que a caracterização de consumidor por equiparação, tem como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre o fornecedor e a vítima⁴⁷.

⁴⁶ EDcl no REsp 1.162.649 - 4ª Turma - j. 2/10/2014 - julgado por Antônio Carlos Ferreira - DJe 10/10/2014

⁴⁷ Nessa passagem do julgado é referenciado o REsp n.1.370.139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12.12.2013, no qual o empregado do fornecedor, vitimado numa explosão por vazamento de gás, não foi reconhecido como consumidor por equiparação. Merece destaque o trecho que segue: “caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica

Mesmo afastando a incidência do CDC, a responsabilidade civil pelos danos seria igualmente objetiva pela incidência do Art. 931 do CC, posicionamento que foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar processo no qual um comerciante de bebidas teve o olho perfurado por estouro de garrafa de cerveja enquanto manuseava vasilhames no refrigerador de seu estabelecimento comercial⁴⁸.

Na oportunidade, o TJRS reconheceu a responsabilidade objetiva de uma distribuidora de bebidas pelos danos sofridos pelo comerciante, com base no Art. 931 do Código Civil brasileiro e afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de inexistência de uma relação de consumo. No caso concreto, mesmo sem incidir o CDC, a vítima não ficou sem reparação diante da incidência do Art. 931 do Código Civil brasileiro. Isso reforça a conclusão de que a incidência da responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do fato do produto não depende da configuração da relação de consumo.

O STJ pronunciou-se a respeito de caso muito semelhante, mas adotando solução distinta. Na ocasião, reconheceu a existência de acidente de consumo pelos danos sofridos pelo comerciante em razão de estouro de uma garrafa de cerveja, enquanto vasilhames eram por ele colocados no refrigerador. A decisão proferida determinou a responsabilidade do fabricante pelos danos que o comerciante sofreu ao ter o olho perfurado pelos

entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. Hipótese em que fornecedor e vítima mantinham uma relação jurídica específica, de natureza trabalhista, circunstância que obsta a aplicação do art. 17 do CDC, impedindo seja a empregada equiparada à condição de consumidora frente à sua própria empregadora. [...]"

⁴⁸RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70019255934. Terceiro Grupo Cível. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Julgado em: 16 maio 2008. Responsabilidade Civil. Indenização. Perda da visão do olho direito decorrente do estouro de garrafa de cerveja. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Incidência do artigo 931 do Código Civil. Responsabilidade Objetiva. Cabia a ré comprovar a inocorrência do defeito no produto, ônus do qual não se desincumbiu. Dever de indenizar configurado. Embargos infringentes acolhidos, por maioria.

estilhaços do vidro da garrafa. O posicionamento do STJ difere do TJRS, pois reconheceu a incidência do Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo sendo a vítima um comerciante⁴⁹.

Na decisão é interessante consultar o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha no qual refere a sua preocupação com a extensão do conceito de consumidor. Segundo o Ministro, essa extensão é muitas vezes irresponsável e revela-se desnecessária, pois tem como finalidade alcançar resultados que poderiam ser igualmente obtidos pela aplicação do Código Civil brasileiro, que veio a regular as relações entre iguais. Contudo, no caso concreto, o Ministro entendeu estar presente a vulnerabilidade do pequeno comerciante em face da fabricante de bebidas e em vista disso reconheceu a relação de consumo.

Ainda que a decisão tenha sido proferida no sentido de reconhecer a relação de consumo, o julgado é importante, pela ponderação feita pelo Ministro João Otávio de Noronha, ao questionar a necessidade de caracterizar relação de consumo em alguns casos específicos nos quais há a possibilidade de resolver a matéria de forma satisfatória pelo próprio Código Civil

⁴⁹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDADO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSOESPECIAL PROVIDO. 1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor ("bystander"). Código de Defesa do Consumidor. 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1288008 MG 2011/0248142-9. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 04 abr. 2013. *Dje*, 11 abr. 2013)

brasileiro⁵⁰.

Esse raciocínio serve para demonstrar a utilidade de aplicação do Art. 931 do Código Civil brasileiro, que não é repetição das normas do Código de Defesa do Consumidor e impõe uma responsabilidade objetiva pelo fato do produto, mesmo nos casos em que não puder ser caracterizada a relação de consumo.

Com isso, é possível perceber que não há necessidade de forçar a caracterização da relação de consumo, pois o Código Civil brasileiro atual tem condições de proteger de maneira efetiva a vítima de um dano provocado por produto.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva, independentemente de relação de consumo, também foi seguido em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao reconhecer a responsabilidade civil do fornecedor de sementes de cenouras pelo resultado insatisfatório da colheita. A decisão é importante porque afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender que o produtor rural não se enquadraria na posição de consumidor, mesmo assim, impôs a responsabilidade do fabricante pelos danos suportados pelo produtor (derivados do resultado insatisfatório da colheita)⁵¹.

⁵⁰ É importante ressaltar que não se desconhece a vantagem do Código de Defesa do Consumidor em relação ao Código Civil no que se refere ao prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória, o que já foi referido.

⁵¹ APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA. SEMENTES DA VARIEDADE DE CENOURA HÍBRIDA. RESULTADO DA COLHEITA INSATISFATÓRIO. COMERCIANTE. PRODUTOR. VÍCIO. QUALIDADE. PRELIMINAR E MÉRITO. 1. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Sendo o juiz o destinatário da prova, bem como sendo sua faculdade a realização de prova pericial, há que se rejeitar o pedido de decretação de nulidade da sentença em face da não realização da prova postulada. Outrossim, a prova pretendida, além de não se mostrar necessária para o deslinde do feito, poderia ser obtida pela parte autora. Cerceamento de defesa não configurado. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor não tem incidência quando inexistente destinatário final do produto, mas utilizado este como insumo. Exegese do art. 2º da norma consumerista. 3. Inexistindo regra prevendo responsabilidade solidária entre produtora e comerciante, improcede o pleito relativamente à ré RIZZI, mera comerciante das sementes. 4. Aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual uma vez aceita a

O caso foi tratado pelo Tribunal como responsabilidade civil pelo vício do produto no qual foi reconhecido o ilícito contratual.

O conteúdo da decisão revela que o adquirente das sementes havia ajuizado a ação indenizatória contra o comerciante do produto, para alcançar a responsabilidade civil pelos danos suportados pela frustração da colheita, que decorria da má qualidade das sementes adquiridas.

O pedido formulado pelo autor demonstra que no caso descrito incide também a responsabilidade pelo fato do produto, pois a semente defeituosa provocou danos consistentes na frustração da colheita.

Além desses aspectos, é necessário salientar que a ação foi movida contra o comerciante, o que motivou o réu a denunciar à lide o fabricante. Houve no processo discussão a respeito da legitimidade passiva para a responsabilidade civil.

A sentença reconheceu a responsabilidade do fabricante pelos danos suportados pelo produtor com base no Código Civil, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

denúnciação da lide e apresentada contestação quando ao mérito da causa principal, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. (...) Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denúnciação e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisconsorte. Possibilidade de condenação direta da interveniente denunciada, desde que rigorosamente respeitado o devido processo legal, o que ocorreu no caso. Necessidade de atendimento da economia processual e ao princípio da razoável duração do processo. 5. Relativamente à produtora das sementes da variedade de cenoura híbrida, os elementos de convicção são suficientes a demonstrar que os danos foram causados em função da má qualidade das sementes adquiridas, não se vislumbrando qualquer fator externo que pudesse ter colaborado para a infima quantidade aproveitável do produto. 6. Danos materiais emergentes consistentes nos gastos com plantio e manutenção deferidos. 7. Lucros cessantes pelo valor não auferido com o produto da plantação. Quantia devida, mas limitada à participação do autor no contrato de parceria agrícola firmado com outros quatro contratantes. APELO DA RÉ RIZZI PROVIDO. APELO DA RÉ SAKATA PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70051744456. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 10 abr. 2013)

Considerou também inexistente responsabilidade solidária entre a produtora das sementes e a comerciante.

Impende ressaltar que a decisão afastou a responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante, por entender que o Código Civil não estabelecia essa regra, e a mesma não poderia ser considerada presumida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso parecido com o anterior, deixou de reconhecer a relação de consumo, em ação indenizatória movida por produtor rural que alegava ter sofrido grande prejuízo derivado de sementes que frustraram a expectativa de produção da lavoura. O Tribunal somente restringiu o exame da matéria à questão da inversão do ônus da prova, porque o autor da ação alegava a existência de relação de consumo o que não foi acolhido. O caso demonstra a utilidade do Art. 931, pois se não for possível considerar viável a responsabilidade do fabricante das sementes com base no Código de Defesa do Consumidor, haverá a possibilidade de alegar a incidência da responsabilidade com apoio no Código Civil brasileiro⁵².

⁵² AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFORMAÇÃO EM RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE DUPLICATA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTERVENÇÃO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. A preclusão temporal é aquela que ocorre quando a parte não faz uso do prazo determinado para o exercício da faculdade processual que lhe incumbe. A moldura desse agravo não comporta a sua transformação em retido, porquanto a decisão não tem consequências meramente procedimentais, tratando-se de vários provimentos, envolvendo, inclusive denúncia da lide o que aconselha o processamento e julgamento do agravo como de instrumento. Consumidor, para efeito do código, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Trata-se de relação de insumo e não de consumo o contrato para aquisição ou utilização, pelo produtor rural, de sementes utilizadas como etapa da produção e não como destinatário final, donde resulta inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tornando-se impossível a inversão do ônus da prova. Se o Instituto de Resseguro do Brasil é, em tese, regressivamente responsável pela eventual condenação da companhia de seguro, mostrando-se pertinente a pretensão da denunciada da lide para que a ele seja dado conhecimento da ação. (TJ-MG AGRAVO Nº 1.0702.05.196935-1/001, 9ª CÂMARA CÍVEL Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2007)

Outro caso interessante que revela a incidência do Art. 931 é o da indenização decorrente da adulteração de botijões de gás provocada pelo fabricante. Em razão da adulteração nos botijões, o revendedor teve “o bom-nome, a fama, a honra dos autores foi atingida pelas medidas levadas a efeito (apreensão dos botijões de gás, suspeita de adulteração, divulgação dos fatos, aforamento de demanda criminal)” o que o levou ao ajuizamento de uma ação indenizatória contra o fabricante do produto. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade do fornecedor, pela incidência do Art. 931 do Código Civil brasileiro.⁵³

⁵³ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DE BOTIJÕES DE GÁS POR BOTIJÕES APREENDIDOS NA REVENDA DOS AUTORES EM DESCONFORTIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL. Os botijões apreendidos porque adulterados, contendo quantidade de gás inferior à devida, em desconformidade com as prescrições legais foram entregues pela Ré. A prova documental, os subsídios ministrados pela documentação produzida, entranhada nos autos, não deixa margem a dúvida alguma acerca da assertiva autoral assim destacada (nota fiscal, fl. 217). Os botijões, assim, deixam incontroversos os dados da probação engastados nos autos, eram de propriedade da requerida/demandada. Mantida por seus próprios fundamentos a sentença que reconheceu a responsabilidade da empresa fornecedora pela situação vexatória, constrangedora vivenciada pelos autores, que foram, inclusive, réus em processo criminal, em razão do fato. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DA DEMANDADA. REJEIÇÃO. A demandada forneceu as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada a sentença recorrida, incorrendo a hipótese de não conhecimento prevista no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que os autores experimentaram toda sorte de frustrações, angústia, sofrimento, humilhação pelo fato de sobre eles pesar a suspeita de cometimento de adulteração dos botijões de gás que descambou, inclusive para acusação criminal. O fato teve repercussão, segundo enfatizaram as testemunhas e, consoante, destacaram os autores, suportaram eles dissabores, angústia, sofrimento, resultando bem dimensionado o dano moral puro, imaterial, com o condão de atentar contra o direito de personalidade. Não há dúvida que o bom-nome, a fama, a honra dos autores foi atingida pelas medidas levadas a efeito (apreensão dos botijões de gás, suspeita de adulteração, divulgação dos fatos, aforamento de demanda criminal). Resta evidente o dever de indenizar. Dano moral amplamente comprovado. Quantum indenizatório. Majoração. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador,

Ainda sobre a inadequação do reconhecimento da condição de consumidor, calha a referência a um interessante julgado proferido pelo STJ, que afastou a incidência das normas do CDC para um caso no qual produtor rural alega ter suportado danos pelo uso de defensivo agrícola, por considerar, que na compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser qualificado como destinatário final⁵⁴.

atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório fixado na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data da sessão, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, nos termos do ato sentencial. Apelo dos autores provido, em parte, no ponto. 3. LUCROS CESSANTES. Hipótese em que os autores deixaram de auferir lucro, em virtude dos fatos, até porque encerraram a atividade da empresa, vendo-se privados de um ganho em virtude dos episódios noticiados. Conforme constou da sentença, razoável a conclusão de que lucrariam, o bom senso assim está a indicar, acaso houvesse normal desenrolar do comércio por eles realizados. Há de se concluir, à vista do apurado no curso da instrução, que um possível aumento patrimonial incoerreu em virtude do evento e suas circunstâncias. Montante a ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes fixados no decisum recorrido 3. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários fixados em 15% sobre o montante condenatório deferido a título de dano moral, percentual compatível com as peculiaridades do caso, e aos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC, observado, especialmente, o tempo de trâmite da ação, ajuizada há mais de quatro anos, e que se mantém. Devem, porém, os honorários advocatícios serem calculados sobre o total da condenação, nele compreendidos os lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Apelo dos autores provido, no ponto. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS AUTORES. IMPROVIDO O APELO DA DEMANDADA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça; Apelação Cível Nº 70022074371. Décima Câmara Cível. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 10 jul. 2008).

⁵⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SAFRA. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRODUTO POTENCIALMENTE PERIGOSO. OCORRÊNCIA DO DANO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado

O Julgado é interessante porque afasta a incidência do CDC na relação estabelecida entre um produtor rural e a Bayer S.A., fabricante do fungicida Stratego 250 EC, produto utilizado no combate à ferrugem asiática em lavouras de soja. No corpo da decisão é possível verificar a orientação que tem sido adotada pela Corte Superior, no sentido de afastar a incidência do CDC nos casos de aquisição de insumos pelo produtor rural (na decisão é referida posição assentada pelo STJ nesse sentido⁵⁵).

O caso em comento deriva de ação indenizatória (danos materiais em torno de R\$ 988.000,00) em decorrência da perda da safra por ineficácia do produto. A fabricante do produto alegou a inaplicabilidade do CDC por ser o autor grande produtor rural e utilizar o fungicida como insumo. Em primeiro grau foi reconhecida a relação de consumo e considerada objetiva a responsabilidade civil do fabricante com fundamento no Art. 12 do CDC.

Em segundo grau, o TJPR entendeu que mesmo que fosse afastada a incidência do diploma consumerista, a

destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).

2. A responsabilidade objetiva da sociedade empresária ficou caracterizada por envolver fabricação de produto potencialmente lesivo a direitos alheios, como é a produção de venenos, agrotóxicos, fungicidas e herbicidas. Verificar a periculosidade dos produtos para afastar a responsabilidade da agravante demandaria reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.

3. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem demonstra a existência do nexo causalidade entre a conduta e o dano, tendo sido afastada a culpa do agricultor no manejo do produto. Infirmar as conclusões do aresto combatido demandariam, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Comprovação do fato constitutivo do autor. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag em REsp 692.530 - 3.ª Turma - j. 24/5/2016 - Relator MarcoAurélio Bellizze Oliveira)

⁵⁵ Posição que restou assentada no STJ a partir do julgamento do AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012.

responsabilidade no caso concreto seria objetiva, sob fundamento do parágrafo único do Art. 927 do CCB. A orientação foi repetida na decisão proferida pelo STJ.

A decisão foi acertada ao afastar a incidência das normas do CDC, pois o adquirente do produto não se enquadra nos moldes de destinatário final. No entanto, em relação ao reconhecimento de responsabilidade objetiva com fundamento no Parágrafo Único do Art. 927, a decisão não se mostra adequada. No caso concreto, o objeto da disputa é a indenização por danos derivados de um produto posto em circulação, por essa razão, é adequada a incidência do Art. 931 do CC, norma que tem no suporte fático a hipótese de incidência para a responsabilidade civil objetiva do fabricante pelo fato do produto.

No corpo da decisão em comento, é possível perceber que o Parágrafo único do Art. 927 do CC foi utilizado como alternativa à alegação do autor para incidência do Art. 12 do CDC. Para imputar uma responsabilidade civil independentemente de culpa e afastar a discussão em torno da caracterização da relação de consumo a Corte Superior optou por repetir o argumento utilizado pelo TJPR de que:

“mesmo que ao caso não se aplicasse o CDC, a responsabilidade da Recorrente seria objetiva, uma vez que é notório que exerce dentre outras, a atividade de fabricação de venenos, agrotóxicos, fungicidas, herbicidas, etc.”

Sob essa ótica, incidiu a cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no Parágrafo único do Art. 927 do CCB para imputar a responsabilidade civil objetiva. A decisão se apoiou no argumento da periculosidade da atividade do réu, derivada da natureza dos produtos que fabrica.

Essa construção argumentativa é artificial e desnecessária. Em nenhum momento fica assentado no processo que o dano é derivado da periculosidade ou risco da atividade da fabricante. A impressão é que a fundamentação da decisão com base no Parágrafo Único do Art. 927 se deu mais por ser o dispositivo uma

cláusula geral da responsabilidade objetiva do que propriamente estar ela adequada ao tratamento e solução do caso em si.

Em realidade, o dispositivo que seria mais adequado para imputar a responsabilidade objetiva do fabricante no caso concreto seria o Art. 931 do CCB, tendo em vista que é a norma que trata da responsabilidade civil pelo fato do produto, independentemente de relação de consumo. Ainda que seja o dispositivo legal mais adequado para fundamentar a decisão, essa não foi a opção adotada o julgado, isso talvez ocorra pelo fato de o dispositivo ainda ser subutilizado, e pouco referido pela doutrina e pela jurisprudência.

A fundamentação baseada no Parágrafo Único do Art. 927 para o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva em decorrência de danos derivados de produto também foi a orientação adotada no julgamento de interessante caso que tramitou perante o TJRS, no qual se reconheceu a responsabilidade do fabricante pelos danos derivados dos riscos do desenvolvimento de medicamento. Trata-se de julgamento da Apelação Cível n. 70072537491, que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da fabricante de medicamentos Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., pelos danos derivados dos efeitos colaterais do medicamento Sifrol, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 927.

Como já tivemos oportunidade de assentar⁵⁶, ainda que a decisão represente importante marco para a Responsabilidade Civil em razão do reconhecimento da responsabilidade pelos danos derivados dos riscos do desenvolvimento, não fica isenta de crítica, pois é fundamentada no Parágrafo Único do Art. 927, dispositivo que trata da responsabilidade pelo risco da atividade.

No caso concreto, a relação entre as partes é de consumo, por isso o Art. 12 do CDC poderia perfeitamente ser utilizado

⁵⁶ A análise crítica da decisão pode ser consultada em WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 123/2019, p. 161 – 183, Maio - Jun / 2019.

como fundamento da decisão para imputar a responsabilidade do fabricante pelos danos derivados dos riscos do desenvolvimento tendo em vista que, diferente do que ocorre na maioria dos países europeus que adotaram como regra a exclusão da responsabilidade por força da Diretiva 85/374⁵⁷, no ordenamento brasileiro não há disposição excluindo essa responsabilidade.

No entanto, mesmo se tratando de uma relação de consumo, uma referência às normas do CC não é inviável por força do Art. 7º do CDC⁵⁸, e pode se revelar conveniente e efetiva⁵⁹, para refutar os argumentos da doutrina que defende a exclusão da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento no Direito brasileiro pela interpretação que é dada ao inciso III do § 1º do Art. 12 do CDC. Segundo essa corrente doutrinária, os riscos do desenvolvimento seriam considerados como causas de exclusão de responsabilidade civil por conta da expressão “época em que foi colocado em circulação” na qual o fabricante

⁵⁷ Uma análise sobre o desenvolvimento da matéria no Direito brasileiro e europeu pode ser consultada em WESENDONCK, Tula. A evolução da responsabilidade civil pelos danos derivados dos riscos do desenvolvimento de medicamentos no Direito brasileiro e nos países integrantes da União Europeia. *Lex Medicinæ - Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, v. 31-32, p. 85-100, 2019.

⁵⁸ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁵⁹ Considerando a vantagem do Art. 931 para a proteção do consumidor, Adalberto Pasqualotto afirma que na matéria relacionada aos riscos do desenvolvimento o Art. 931 do CC é norma mais avançada pois

“não exige defeito para a imputação de responsabilidade civil às empresas, sendo suficiente a colocação do produto em circulação no mercado. Não obstante a controvérsia causada por esse dispositivo, inclinando-se muitos a afirmar que o defeito está implícito na norma, a verdade é que, a ser assim, haverá mera redundância com o art. 12 do CDC (LGL\1990\40). Entendendo que as duas regras não podem dizer rigorosamente a mesma coisa, o que contrariaria a hermenêutica, a I Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília pelo Conselho Nacional de Justiça em 2003, aprovou dois enunciados, afirmando que o art. 931 consagra a reparabilidade dos riscos do desenvolvimento.” PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao código de defesa do consumidor um sopro de vida? *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78/2011, p. 11 – 20, Abr - Jun / 2011.

poderia se eximir da responsabilidade alegando defeito indetectável quando o produto foi colocado em circulação⁶⁰.

É importante que se diga que essa corrente que considera viável a exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento é minoritária⁶¹. No entanto, o argumento justifica a referência às normas do CC, com a finalidade de proteger de forma mais efetiva os direitos e interesses do consumidor, já que o diploma civilista, seja no Parágrafo Único do Art. 927 ou no Art. 931 (esta norma específica da responsabilidade pelo fato do produto), não repete a expressão “época em que foi colocado em circulação” constante do Art. 12 do CDC⁶².

⁶⁰ MARINS, James. Riscos do Desenvolvimento e a tipologia da imperfeição dos produtos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 118-33, abr.-jun. 1993, p. 128.

⁶¹ Nesse sentido, cabe a referência a Flaviana Rampazzo Soares, que ao analisar a possibilidade de exclusão da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento no Direito brasileiro adverte essa tanto no CDC como no CDC os riscos do desenvolvimento não são previstos como causa de exoneração da responsabilidade do fornecedor, como se vê a seguir: “o CDC é um microsistema baseado na premissa de proteção ao consumidor, e qualquer restrição nesse sentido seria contrária a esse fundamento, aliado ao fato de que as hipóteses excludentes de responsabilidade previstas nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC, não preveem os riscos de desenvolvimento como causa de exoneração da responsabilidade do fornecedor, o que mais se reforça pelo teor do art. 931 do Código Civil.” SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 13/2017 | p. 139 - 170 | Out - Dez / 2017.

⁶² Nesse sentido importante fazer a referência a passagem da doutrina, que ao avaliar a argumentação favorável à exclusão da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento se apoiava nas lições de João Calvão da Silva, como se vê a seguir: “Sempre repercutiu muito no Brasil a opinião de João Calvão da Silva, no sentido de que há carência de imputabilidade sobre o fabricante (ou produtor, como prefere a doutrina portuguesa) se o defeito deve ser considerado no momento da colocação do produto no mercado. Todavia, falando no XIII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, o autor português declarou que sua opinião não se aplica ao Brasil, cuja legislação entende que favorece a imputação de responsabilidade ao fabricante. Um dos suportes dessa imputação é o art. 931, do Código Civil (LGL\2002\400), o que foi proclamado pela I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (Brasília, 2002), com o seguinte enunciado: “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”. A imputação pelo Código Civil (LGL\2002\400) torna-se, dessa forma, mais favorável do que pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, uma

No caso concreto, o TJRS fundamentou a incidência da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento no Parágrafo Único do Art. 927. No entanto, considerando que se trata de dano derivado de fato do produto, mais especificamente, de danos derivados de efeitos desconhecidos do medicamento Sifrol, a norma do diploma civilista que mais se enquadra à situação é o Art. 931.

Nesse contexto, é possível verificar inadequação na fundamentação utilizada pelo órgão julgador, não pelo fato de ter utilizado o regramento civilista para fundamentar uma decisão de um conflito dirigido à relação de consumo, pois isso não é vedado no ordenamento pátrio em razão do Art. 7º do CDC. A inadequação deriva do fato de o julgador ter pinçado do Código Civil dispositivo que não é o mais indicado, pois refletindo sobre o processo de incidência da norma jurídica, o suporte fático em abstrato constante no Art. 931 é mais preciso para enfrentar a problemática envolvendo o caso concreto: responsabilidade pelo fato do produto posto em circulação.

Ao julgar o Recurso Especial interposto da decisão proferida em segundo grau, o STJ seguiu o posicionamento do TJRS e reconheceu a responsabilidade civil objetiva do fabricante pelos efeitos colaterais do medicamento Sifrol, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 927⁶³.

De maneira ainda mais contundente, literal e expressa, a Corte Superior reconheceu a responsabilidade da fabricante de medicamento pelos riscos do desenvolvimento. A referência à responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento é feita em duas oportunidades na extensa ementa da decisão, merecendo destaque os seguintes trechos:

“RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE

vez que o art. 931 não exige a existência de defeito.” PASQUALOTTO, Adalberto de Souza, SARTORI Paola Mondardo. Consumo sustentável: limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 85/2017, p. 191 – 216, Jan - Mar / 2017.

⁶³ REsp 1.774.372 - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 5/5/2020.

CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA.”

Mais adiante, ainda na ementa, é feita referência mais incisiva à expressão risco do desenvolvimento como se vê:

“O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível a priori, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno.”

A decisão proferida pelo STJ foi ainda mais dura para a fabricante do medicamento, porque acertadamente afastou o reconhecimento de culpa concorrente da vítima por entender que o medicamento foi tomado conforme prescrição médica (em advertência feita na bula o fabricante orientava para que o medicamento fosse tomado conforme orientação médica) e contrariou assim, a posição que havia sido definida pelo TJRS. Nesse aspecto, a Corte Superior divergiu do posicionamento da decisão de grau inferior⁶⁴.

Quanto ao fundamento utilizado no Recurso Especial para imputar a responsabilidade pelos danos derivados pelos riscos do desenvolvimento, cabe aqui a observação de que o dispositivo mais adequado para fundamentar a decisão é o Art. 931 que trata da responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto.

Outra hipótese que pode ser citada para incidência do Art. 931 do CCB está relacionado aos casos de exercício do direito de regresso daquele que for obrigado a indenizar a vítima por danos derivados de fato do produto. Pela aplicação do dispositivo, essa responsabilidade se dá de forma objetiva, independentemente da ocorrência de culpa.

⁶⁴ Essa conclusão é possível observar no trecho que segue: “Necessário frisar que em nenhum momento é imputado à paciente o comportamento de ingerir, por conta própria, dosagem superior à recomendada pelo laboratório ou à prescrita por sua médica. Daí porque não se sustenta o fundamento do acórdão recorrido para reconhecer a culpa concorrente da paciente (...)”.

Como já tivemos a oportunidade de pontuar⁶⁵, a aplicação desse dispositivo tem grande relevância, pois a doutrina consumerista brasileira, ao examinar o conteúdo do Parágrafo único do Art. 13 do CDC⁶⁶, defende que “a natureza da responsabilidade é então novamente subjetiva, nos moldes tradicionais”⁶⁷. A posição é repetida e reforçada por outros autores⁶⁸ que além do argumento anteriormente referido, defendem que no caso de exercício de direito de regresso a imputação da responsabilidade dependeria da “demonstração da prova de culpa por parte do autor da ação de regresso”.⁶⁹

Essa posição talvez derive de uma construção interpretativa originada na observação feita pela doutrina de um modelo de responsabilidade civil previsto no Código Civil de 1916, que tinha uma única cláusula geral de responsabilidade civil fundada na culpa, e não contava com as cláusulas gerais da responsabilidade civil objetiva constantes agora no CCB de 2002 no Parágrafo Único do Art. 927 e no 931.

Analisando o sistema de responsabilidade vigente, a solução apresentada pela doutrina consumerista a respeito da necessidade de provar a culpa para o exercício do direito de regresso não é a mais adequada. Esse argumento é reforçado pela incidência do Art. 931 do CC, que por ser uma cláusula geral da responsabilidade civil viabiliza o exercício do direito de regresso sem a necessidade de fazer a prova da culpa do fabricante do

⁶⁵ WESENDONCK, 2015, p. 226.

⁶⁶ Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

⁶⁷ MARQUES, 2016, p. 1434.

⁶⁸ Paulo de Tarso Sanseverino refere: “Cláudia Lima Marques lembra, corretamente, que nas relações internas entre os fornecedores, no curso da ação de regresso, a natureza da responsabilidade passa a ser estritamente subjetiva nos moldes do sistema tradicional.” SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 187.

⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 623.

produto, ou de componentes ou de matéria prima para a sua produção.

Um estudo na jurisprudência nessa matéria aponta que em algumas situações o Art. 931 é utilizado como fundamento dessa responsabilidade, já em e outras hipóteses isso não ocorre, como se verá a seguir.

Para iniciar a exposição, pode ser citado um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no qual uma empresa montadora de ônibus ajuizou uma ação indenizatória contra uma fabricante de parafusos⁷⁰.

A empresa autora adquiriu parafusos para utilizá-los na montagem de ônibus. Os parafusos serviam para fixação de assentos de passageiros no assoalho dos ônibus. Os parafusos não atendiam a finalidade para qual se destinava o produto já que não se mostraram capazes de fixar os assentos no assoalho. Em razão da inadequação do produto, a montadora dos ônibus precisou realizar reparos em ônibus vendidos a terceiros para substituir os parafusos o que lhe acarretou danos.

Por esse fato, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu o dever da fabricante dos parafusos de indenizar a montadora de ônibus pelos danos suportados com material, mão obra e transporte dos veículos para o reparo nos mesmos⁷¹.

⁷⁰ RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. NEXO CAUSALIDADE PRESENTE. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. O fabricante do produto responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por vício de qualidade por insegurança dos produtos que disponibiliza no mercado de consumo. A prova produzida demonstrou, suficientemente, a responsabilidade da ré no fornecimento de parafusos não adequados à finalidade a que se destinavam. Apelação não provida. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70045910494. Décima Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar Muller. Julgado em: 27 set. 2012)

⁷¹A decisão faz um alerta a respeito da necessidade de utilização de material adequado para a fixação dos bancos, lembrando trágico caso, ocorrido também no Rio Grande do Sul, no qual muitos passageiros ficaram gravemente feridos ou morreram em acidente de trânsito. Na tragédia, ficou comprovado que o acidente somente teve consequências mais sérias, em virtude do desprendimento de bancos que acabaram esmagando alguns passageiros.

A responsabilidade civil da fabricante de parafusos foi imposta de forma objetiva, dispensando a montadora de provar a culpa da ré para o exercício do direito de regresso. Muito embora não tenha sido dada grande ênfase ao Art. 931 do Código Civil brasileiro, ele foi utilizado como fundamento da decisão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu a responsabilidade objetiva no exercício do direito de regresso com fundamento do Art. 931 do CCB.

Trata-se de caso no qual empresa de frota de caminhões ajuizou ação indenizatória contra fabricante de óleo lubrificante por danos que o produto acarretou aos veículos. No processo restou demonstrado que o óleo estava em desacordo com as especificações técnicas e que isso teria acarretado danos à frota. O Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva da fabricante de óleo lubrificante considerando o risco da empresa e que seria responsável pelos danos derivados dos produtos postos em circulação como determina o Art. 931 do CCB, sem exigir para a responsabilidade da empresa a comprovação de culpa⁷².

O caso referido é de extrema importância para o estudo do Art. 931, porque responsabilidade objetiva da fabricante do insumo (óleo lubrificante) foi reconhecida sem forçar a incidência do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, até porque inexistente uma relação de consumo entre as partes do processo. O fundamento da decisão é o Art. 931 do CC, com referência à responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos produtos

⁷² “Ação de indenização por danos materiais. Autora que adquire óleo lubrificante da ré para empregá-lo em veículos de sua frota. Relação jurídica existente entre as partes devidamente comprovada por nota fiscal juntada aos autos. Prova pericial que comprovou que os produtos adquiridos pela autora estavam em desacordo com as especificações técnicas e que, nesses casos, os danos causados aos veículos são exatamente aqueles descritos na inicial e constatados nas peças apresentadas pela autora durante a vistoria. Laudo pericial conclusivo, apto à formação do livre convencimento. Incidência do Art. 931 do Código Civil. Risco de empresa. Responsabilidade objetiva da empresa pelos danos causados por produtos colocados em circulação. Recurso improvido. Apelação Cível n. 00055687320088260565, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: Hamid Bdine, julgamento em 26 de novembro de 2014.”

postos em circulação.

Outra situação que merece ser referida nesse estudo é a ação indenizatória movida por um restaurante contra o fabricante de um refrigerante por dano que alega ter indenizado junto ao consumidor final⁷³.

O caso é interessantíssimo, pois o Tribunal reconheceu que é objetiva a responsabilidade civil pelo exercício do direito de regresso com fundamento no Art. 931 do CCB, já que o fabricante é responsável pelos danos decorrentes dos produtos postos em circulação. No entanto, como não restou provado nos autos do processo que o restaurante teria efetivamente indenizado o consumidor final, a ação indenizatória foi considerada improcedente. Na decisão é enfatizada a existência de responsabilidade civil objetiva pelo exercício do direito de regresso, mas a considera inviável no caso concreto, tendo em vista a falta de prova que a autora teria efetivamente indenizado o consumidor.

Nos casos referidos acima firma-se a posição de que a incidência de responsabilidade civil objetiva ocorre na via regressiva sem a necessidade de prova de culpa do responsável pelo dano. Os casos são marcantes porque há referência expressa ao exercício do direito de regresso, à responsabilidade objetiva e a à incidência do Art. 931 do CCB como fundamento da responsabilidade civil.

Essa relação entre o exercício do direito de regresso e o Art. 931 do CCB parece ser a mais adequada, no entanto, embora o dispositivo tenha sido introduzido no Direito brasileiro a partir de 2002, nota-se que muitas decisões reconhecem a responsabilidade civil, mas não fazem referência ao dispositivo, como será

⁷³ RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTAURANTE. PRODUTO COM DEFEITO. DIREITO DE REGRESSO. DANO MORAL. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, sem exame do elemento culpa. No caso, a autora alega defeito no produto e a ingestão pelos consumidores. Contudo, a prova trazida não concede segurança ao acolhimento do pedido indenizatório. O acordo efetuado pela autora com terceiros não vincula a parte ré. Pedido de indenização não confirmado. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70069739068, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/10/2016).

visto a seguir.

Nesse sentido é interessante referir caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi reconhecida a responsabilidade de uma fabricante de motocicletas pelos danos suportados pelas concessionárias dos veículos em decorrência da necessidade constante de reparo dos produtos que eram de má qualidade⁷⁴.

⁷⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VENDA DE MOTOCICLETAS. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA DAS RÉS. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. TERMO DE RESCISÃO FIRMADO ENTRE AS DEMANDADAS QUE NÃO REFLERE NA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DAS MOTOS. PROVA ESCORREITA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. AVILTAMENTO À IMAGEM E CREDIBILIDADE DA EMPRESA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/73. DECAIMENTO MÍNIMO AFASTADO. 1. Não há como isentar a apelante da responsabilidade perante a autora, na medida em que o contrato firmado com a codemandada não afasta a sua responsabilidade, apenas lhe assegura eventual direito de regresso. Ademais, ao tempo da rescisão do contrato entre as rés, os defeitos nas motos já tinham se apresentado. Portanto, não há como eximir a apelante da responsabilidade solidária, a qual decorre da contratualidade firmada entre as partes. 2. Há farta prova nos autos quanto aos defeitos de fabricação das motocicletas, tanto é que a própria demandada, retirou alguns produtos de linha em face da insatisfação dos clientes. A debilidade do produto produzido pela parte ré, inclusive, foi materializada em ata de reunião realizada entre as contratantes. Diversas correspondências eletrônicas foram trocadas entre as partes, nas quais a requerida reconhece os vícios existentes. Ademais, muitos consumidores, insatisfeitos com o produto, ajuizaram ação judicial ou reclamação junto ao PROCON, relatando os defeitos apresentados nas motos adquiridas. 3. Considerando as circunstâncias fáticas, a prova documental apresentada pela autora, comporta o reconhecimento do dano material e da sua extensão. 4. A configuração de danos morais, em se tratando de pessoa jurídica, somente se dá quando há sua depreciação social, ou seja, seu desprestígio perante terceiros ou a mácula de sua imagem perante o meio comercial, comprovação esta que aporou nos autos, em face da insatisfação dos consumidores com o produto vendido pela parte autora e fabricado pela parte, que apresentou inúmeros defeitos, dando azo ao ajuizamento de ações judiciais e reclamações junto ao PROCON. 5. O arbitramento do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a evitar que a repercussão econômica da indenização se converta em enriquecimento injusto da vítima ou, ainda, que o valor seja tão ínfimo, que se torne inexpressivo, não causando qualquer impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano. 6. Na hipótese, considerando os pedidos da autora e os termos da condenação, ainda que reconhecida a rescisão do

No caso concreto, embora não tenha sido feita referência expressa na decisão ao exercício do direito de regresso, o caso trata desse tipo de situação pois a concessionária ajuizou ação contra a fabricante para haver, além da indenização correspondente ao dano à sua imagem perante a clientela (dano decorrente da ofensa à sua honra por comercializar produtos que sempre apresentavam problemas), os danos decorrentes das constantes manutenções a que era obrigada a proceder nas motocicletas, em virtude do exercício da garantia dos produtos.

Ainda que não tenha sido referido o exercício do direito de regresso e a incidência do Art. 931, a decisão proferida reconheceu a responsabilidade civil da fabricante pelos danos sofridos pela concessionária. O relato do caso se enquadraria perfeitamente na incidência da responsabilidade civil do fabricante pelos danos decorrentes dos produtos que a fabricante coloca em circulação, cumprindo assim com os requisitos do suporte fático do Art. 931.

CONCLUSÃO

Como referido repetidas vezes neste estudo, o Art. 931 inaugura um novo sistema de responsabilidade civil no Direito brasileiro pela inclusão no diploma civil de uma cláusula geral da responsabilidade civil objetiva das empresas ou empresários pelos danos derivados dos produtos postos em circulação. É uma norma que trata da responsabilidade pelo dano derivado do fato do produto e tem sua incidência para além das relações de consumo, não sendo, contudo, vedada a sua aplicação nesse âmbito.

Ainda que essa norma possa ser aplicável em diversas hipóteses que ficariam à descoberto antes de sua vigência, as

contrato de concessão comercial por culpa das demandadas, não houve decaimento mínimo da parte autora e, assim, observadas as disposições do art. 21 do CPC/73, deve ser redistribuída a verba de s PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070764394, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/11/2016).

potencialidades interpretativas do dispositivo não têm sido devidamente exploradas pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Não raro, há uma associação equivocada entre o Art. 931 do diploma civil e o Art. 12 do CDC, norma que lhe é equivalente no âmbito das relações de consumo por dispor sobre a responsabilidade pelo fato do produto, mas que deve ficar restrita às relações de consumo. Essa associação equivocada, além de não conduzir o dispositivo civilista a uma incidência correta, coloca o dispositivo consumerista num estado inflacionado, gerando como efeito nefasto um sentimento de ser necessário forçar a caracterização da existência de uma relação de consumo, para que seja incidente o CDC.

Essa tentativa de construir a caracterização da existência de uma relação de consumo, para forçar a incidência do CDC, e com isso alcançar as vantagens próprias da responsabilidade civil objetiva, além de artificial, é desnecessária, pois a partir do Art. 931, põe-se à disposição das vítimas dos danos derivados do fato do produto, a viabilidade de fazer incidir a responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência prévia de relação de consumo.

Por não ser restrita às relações de consumo, o art. 931 pode ser aplicado também no âmbito das relações civis e empresariais. A aplicação devida e adequada de cada dispositivo dentro do seu campo de incidência definidos pelo diploma civil e consumerista, oportuniza uma organização na interpretação e aplicabilidade das normas da responsabilidade civil, o que contribui para o desenvolvimento de uma ciência jurídica mais segura estável, na qual é atribuído a cada dispositivo legal a extensão e efeitos que cabe na moldura definida pelo suporte fático da norma.

Além disso, compreender o real conteúdo, efeitos e extensão do Art. 931 do CCB, para além de proceder a distinção entre os sistemas de responsabilidade civil previstos às relações de consumo e fora delas, faz com que seja possível também

diferenciar o conteúdo do Art. 931 em relação ao Parágrafo Único do Art. 927. Muitas vezes, o dispositivo que trata do risco da atividade, tem sido utilizado para fundamentar hipóteses de responsabilidade civil pelo fato do produto, o que é inadequado, pois a legislação civil conta com um dispositivo legal especificamente dirigido para essa finalidade, que está no Art. 931.

De todo o exposto, é necessário concluir que as disposições constantes na legislação têm (ou precisam ter) o seu devido lugar e cabe ao jurista não perder de vista que um dos pilares da segurança jurídica é empenhar esforços para que os fatos sociais tomem assento nas normas que lhes são incidentes. Assim, mesmo que o cenário atual, tanto na jurisprudência como na doutrina, tenha apontado para uma aplicação inadequada do ou subutilização do Art. 931, estudos em torno da aplicabilidade do artigo não devem ser abandonados.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: pontos de convergência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 48, out. 2003.
- AGUIAR, Roger Silva. Responsabilidade Objetiva – do Risco à Solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007.
- BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 106.
- BESSA, LEONARDO ROSCOE. *Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas*. in *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 89/2013, p. 141–163, set - out 2013.

- CARNAÚBA, Daniel Amaral. Para que serve o art. 931 do código civil? Considerações Críticas sobre um dispositivo inútil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 22/2020, p. 203 – 239, Jan - Mar / 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio; DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da responsabilidade civil das preferências e privilégios creditórios: art. 927 a 965. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 13.
- CAVALIERI FILHO, Sergio: O novo Código Civil e o Código do Consumidor: convergências ou antinomias? In *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002, p. 111 -112.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 48, p. 69 – 84. Out - Dez / 2003.
- DIÉZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. v. 5: La responsabilidad civil extracontractual. Madrid: Civitas, 2011.
- FROTA, Mário. Estudo contrastivo da responsabilidade civil nos Códigos Cíveis do Brasil e de Portugal. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 53, jan. 2005.
- GALGANO, Francesco. *Corso di diritto civile - I Fatti Illeciti*. Padova: CEDAM, 2008.
- IMPARATO, Paula Barcelos. *La responsabilité civile de l'industrie pharmaceutique: le risque de développement, étude comparative des droits brésilien et québécois*. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/jspui/bitstream/1866/4541/2/Imparato_Paula_B_2010_these.pdf>.
- MARCHI, Cristiane de A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 964/2016, p. 215 – 241, Fev / 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do*

- Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 623.
- PASQUALOTTO, Adalberto de Souza, SARTORI Paola Mondardo. Consumo sustentável: limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 85/2017, p. 191 – 216, Jan - Mar / 2017.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao código de defesa do consumidor um sopro de vida? *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78/2011, p. 11 – 20, Abr - Jun / 2011.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil – da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 25.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 13/2017 | p. 139 - 170 | Out - Dez / 2017.
- TARTUCE, Flavio. Direito Civil 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Método, 8ª ed, 2013, p. 511.
- WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 123/2019, p. 161 – 183, Maio - Jun / 2019.
- WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *In Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 3, 2015, p. 141 - 159, Abr - Jun/2015.
- WESENDONCK, Tula. *O Regime da Responsabilidade Civil*

pelo Fato dos Produtos postos em circulação – uma proposta de interpretação do Art. 931 do Código Civil sob a Perspectiva do Direito Comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.